



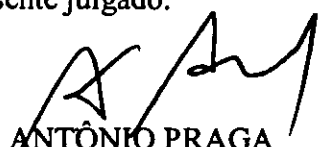
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

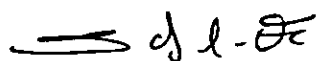
Processo nº	10380.013197/2002-43
Recurso nº	148.304 Embargos
Matéria	IRPJ- Anos calendário de 1997 e 1998
Acórdão nº	101-96.608
Sessão de	06 de março de 2008
Embargante	DRF Forataleza - CE.
Interessado	Emp. de Assis. Técn. e Extensão Rural do Ceará- EMATERCE

EMBARGOS INOMINADOS- Comprovado que o contribuinte desistira expressamente do recurso antes de sua apreciação pelo Conselho, deve ser anulado o Acórdão proferido sem o conhecimento deste fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso embargos inominados interpostos pela DRF em Fortaleza.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para cancelar o acórdão n.º 101-95.920, de 08.12.2006, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 3.0 ABR 2008



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, CAIO MARCOS CÂNDIDO JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature, likely of Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, consisting of a stylized capital 'A' followed by a horizontal stroke.

Relatório

O presente processo foi submetido a esta Câmara em sessão de 08 de dezembro de 2006, quando, pelo Acórdão n.º 101-95.920, foi dado provimento parcial ao recurso.

Encaminhado ao órgão de origem para cumprimento do *decisum*, a autoridade preparadora fez juntar ao mesmo, por anexação, em 16 de agosto de 2007, o processo administrativo n.º 10380.008436/2007-77, por meio do qual o contribuinte protocolizou, em 05 de setembro de 2006, desistência do recurso para inclusão no Parcelamento Excepcional PAEX, instituído pela MP 303/2006.

Considerando que a desistência do recurso foi anterior ao julgamento, a autoridade administrativa encaminhou o processo a este Conselho, para analisar a possibilidade de reforma da decisão.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters, likely representing the initials of the reporting official.

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Trata-se de embargos inominados, interpostos pela autoridade encarregada de executar o acórdão.

O órgão preparador da Secretaria da Receita Federal não deu ciência ao Conselho de Contribuintes da desistência do recurso, formalizada em 05 de setembro de 2006. Como consequência, a decisão consubstanciada no Acórdão 101-95.920, de 08 de dezembro de 2006, restou ilegal, posto que o recurso não poderia ter sido conhecido por este Colegiado, por falta de objeto.

A Administração Pública ao reconhecer que praticou um ato inválido, deve anulá-lo, para restabelecer a legalidade administrativa. Conforme lição de Hely Lopes Meirelles, quando o ato é de interesse público – e tais são todos os atos administrativos – sua legalidade impõe-se como condição de validade e eficácia do ato.

Nessas condições, e considerando que falecia competência ao Conselho para se manifestar sobre o lançamento, eis que antes do julgamento houve desistência expressa do recurso, voto no sentido de anular o Acórdão 101-95.920, de 08 de dezembro de 2006.

Sala das Sessões, DF, em 06 de março de 2008


SANDRA MARIA FARONI 